

DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A

CNPJ/MF nº 61.486.650/0001-83

NIRE 35.300.172.507

Companhia Aberta

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE JUNHO DE 2015

Data, Hora e Local: Assembleia Geral Extraordinária realizada em 8 de junho de 2015, às 12h00 minutos, na sede social da Diagnósticos da América S.A. ("Companhia"), situada na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Juruá, nº 434, Alphaville, CEP 06455-010.

Convocação: Edital de convocação publicado, em primeira convocação, nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo", nas edições dos dias 19 de maio de 2015 - página 28, 20 de maio de 2015 - página 47, e 21 de maio de 2015 - página 15, e no "Diário Comércio, Indústria & Serviços", nas edições dos dias 19 de maio de 2015 - página 3, 20 de maio de 2015 - página 3, e 21 de maio de 2015 - página 3.

Quorum: Presentes à Assembleia Geral Extraordinária acionistas representando 86,35% (oitenta e seis vírgula trinta e cinco por cento) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Registrado, ainda, que dentre os acionistas estão presentes 55,64% (cinquenta e cinco vírgula sessenta e quatro por cento) do total de ações em circulação ("Ações em Circulação"), conforme definição constante do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("Regulamento do Novo Mercado" e "BM&FBOVESPA"), atingindo, portanto, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para instalação de assembleia em primeira convocação conforme previsto no item 10.1.1 do Regulamento do Novo Mercado.

Composição da Mesa: Romeu Côrtes Domingues, Presidente; Carlos Barbosa Mello, Secretário.

Leitura de documentos, recebimento de votos e lavratura da ata: (1) foi dispensada a leitura dos documentos relacionados às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia, uma vez que são do inteiro conhecimento dos acionistas; (2) as declarações de votos, protestos e dissidências porventura apresentadas foram numeradas, recebidas e autenticadas pela Mesa e ficarão arquivadas na sede da Companhia, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º, da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), bem como será a elas dispensadas o tratamento previsto no inciso IV, do art. 30 da Instrução CVM 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada; (3) foi autorizada a lavratura da presente ata na forma de sumário, nos termos do artigo 130, parágrafos 1º e 2º, da Lei das Sociedades por Ações.

Ordem do Dia:

(a) deliberar sobre a escolha, nos termos do inciso IX do Artigo 12 e Artigo 43 do Estatuto Social da Companhia e Seções X e XI do Regulamento do Novo Mercado da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"), de instituição ou empresa especializada em avaliação econômica de empresas, que será responsável pela elaboração de laudo de avaliação das ações ordinárias de emissão da Companhia a valor econômico ("Laudo de Avaliação"), nos termos do artigo 8º da Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002, conforme alterada ("Instrução CVM 361"), no âmbito da Oferta Pública Voluntária de Aquisições de Ações, para fins da saída da Companhia do segmento especial de negociação de valores mobiliários denominado Novo Mercado da BM&FBOVESPA ("OPA"), com base na lista tríplice definida pelo Conselho de Administração da Companhia, em reunião realizada em 16 de maio de 2015, constituída das seguintes empresas especializadas: (i) NM Rothschild & Sons (Brasil) Ltda.; (ii) Itaú BBA S.A.; e (iii) KPMG Corporate Finance Ltda. ("Avaliadores"); e

(b) deliberar sobre a saída da Companhia do segmento especial de negociação de valores mobiliários denominado Novo Mercado da BM&FBOVESPA ("Novo Mercado"), nos termos do inciso VIII do Artigo 12 e Capítulo V do Estatuto Social da Companhia, das Seções X e XI do Regulamento do Novo Mercado da BM&FBOVESPA e da Instrução CVM 361.

Deliberações:

Após exame e discussão das matérias constantes da ordem do dia, os acionistas presentes deliberaram, observadas as abstenções constantes de orientações de voto e as demais manifestações apresentadas à mesa:

quanto ao item (a): Aprovar, pela maioria de votos dos acionistas detentores de Ações em Circulação de emissão da Companhia presentes à Assembleia, a escolha, dentre os Avaliadores, do Itaú BBA S.A. como a empresa especializada responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação para fins da OPA para saída do Novo Mercado, nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 361, do inciso IX do Artigo 12 e Artigo 43 do Estatuto Social da Companhia, e das Seções X e XI do Regulamento do Novo Mercado. Em conformidade com o disposto no Regulamento do Novo Mercado, não participaram da votação desta matéria (i) os controladores da Companhia, Cromossomo Participações II S/A., Edson Godoy Bueno, e Dulce Pugliese de Godoy Bueno, (ii) as pessoas a eles vinculadas, e (iii) os administradores da Companhia.

quanto ao item (b): Aprovar, pela maioria de votos dos acionistas presentes, a saída da Companhia do Novo Mercado, nos termos do inciso VIII do Artigo 12 e Capítulo V do Estatuto Social da Companhia, das Seções X e XI do Regulamento do Novo Mercado e da Instrução CVM 361, ficando a administração da Companhia autorizada a realizar tudo o quanto for necessário ao cumprimento das deliberações aprovadas. A eficácia da referida deliberação ficará, nos termos do Regulamento do Novo Mercado, condicionada à realização da OPA e de acordo com seus termos e condições.

Encerramento da Assembleia: Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata na forma de sumário, e aprovada a sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 130 da Lei das Sociedades por Ações, a qual foi lida, achada conforme e assinada. (a.a.) Presidente: Romeu Côrtes Domingues; Secretário: Carlos Barbosa Mello Lira.

Assinaturas: Mesa: Romeu Côrtes Domingues, Presidente; Carlos Barbosa Mello, Secretário.

Acionistas Presentes:

OPPENHEIMER INTERNATIONAL SMALL COMPANY FUND; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM OF OHIO; SOCIAL INSURANCE ORGANIZATION; VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD STAR FUNDS; OPPENHEIMER DEVELOPING MARKETS EQUITY FUND (A SUB-FUND HEREBY R. BY ITS UMBRELLA FUND HEPTAGON F. PLC); OPPENHEIMER DEVELOPING MARKETS EQUITY SRI FUND (A SUB-FUND HEREBY REPRESENTED BY ITS UMBRELLA FUND HEPTAGON FUND PLC); ADVANCED SERIES TRUST – AST GOLDMAN SACHS MULTI-ASSET PORTFOLIO; ARIZONA PSPRS TRUST; CF DV ACWI EX-U.S.IMI FUND; COLLEGE RETIREMENT EQUITIES FUND; DAVIS FUNDS SICAV DAVIS GLOBAL FUND; DAVIS NEW YORK VENTURE FUND, INC. DAVIS GLOBAL FUND; DAVIS NEW YORK VENTURE FUND, INC. DAVIS INTERNATIONAL FUND; DAVIS NEW YORK VENTURE FUND, INC. DAVIS RESEARCH FUND; DAVIS OPPORTUNITY FUND; EMERGING MARKETS SMALL CAPITALIZATION EQUITY INDEX FUND; EMERGING MARKETS SMALL CAPITALIZATION EQUITY INDEX NON-LENDABLE FUND; EMERGING MARKETS SMALL CAPITALIZATION EQUITY INDEX NON-LENDABLE FUND B;FLORIDA RETIREMENT SYSTEM TRUST FUND; INVESCO DEVELOPING MARKETS FUND; INVESCO INTERNATIONAL SMALL COMPANY FUND; ISHARES MSCI BRAZIL SMALL CAP ETF; MASSMUTUAL PREMIER STRATEGIC EMERGING MARKETS FUND; MML STRATEGIC EMERGING MARKETS FUND; NORGES BANK; PACIFIC LIFE FUNDS – PL EMERGING MARKETS FUND; SELECTED INTERNATIONAL FUND, INC.; SHELBY CULLOM DAVIS CHARITABLE FUND, INC.; SUN CORP GROUP GLOBAL EQUITIES TRUST; VANGUARD FTSE ALL-WORLD EX-US SMALL-CAP INDEX FUND, SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY; VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS; FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS; EDSON DE GODOY BUENO; DULCE PUGLIESE DE GODOY BUENO; CROMOSSOMO PARTICIPAÇÕES II S.A; LEBLON AÇÕES MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES; LEBLON EQUITIES HEDGE MASTER DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES; LEBLON PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; POSTO 12 LLC; ATaulfo LLC; ADVANCE BRAZIL LEBLON EQUITIES FUND.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

Barueri, 8 de junho de 2015

Presidente: _____

Romeu Côrtes Domingues

Secretário: _____

Carlos Barbosa Mello

(Página de assinaturas da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Diagnósticos da América S/A realizada em 08 de junho de 2015)

MANIFESTAÇÃO DE VOTO E PROTESTO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DA DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
DO DIA 08 DE JUNHO DE 2015

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, entidade fechada de previdência complementar, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor, nº 98, CEP: 20040-030, inscrita no CNPJ sob o nº 34.053.942/0001-50 (“Petros”), na qualidade de acionista da Diagnósticos da América S.A. (“Dasa” ou “Companhia”), neste ato representada por seu representante infra-assinado, presente à assembleia geral extraordinária da Companhia, realizada nesta data às 12:00 horas, apresenta a presente Manifestação de Voto e Protesto para registrar sua posição contrária à aprovação da matéria constante do item “b” da ordem do dia, relativamente à saída da Companhia do segmento especial de negociação de valores mobiliários denominado Novo Mercado da BM&FBovespa, bem como para registrar os motivos que justificam seu entendimento no sentido de impedimento de voto da Cromossomo Participações II S.A. (“Cromossomo”), do Sr. Edson de Godoy Bueno e da Sra. Dulce Pugliese de Godoy Bueno, controladores da Dasa (“Controladores”), relativamente à matéria da ordem do dia já citada.

Conforme é de conhecimento geral, em 27/04/2015, o Conselho de Administração da Dasa recebeu correspondência da Cromossomo solicitando a convocação de assembleia geral com vistas à deliberação sobre a saída da Companhia do segmento de governança corporativa Novo Mercado. Neste sentido, em 04/05/2015, o Conselho de Administração da Dasa se reuniu para discussão da correspondência recebida da Cromossomo e, sem ter chegado a uma conclusão, a reunião prosseguiu no dia 06/05/2015. Nesta data, os conselheiros concluíram que o pedido da Cromossomo com vistas à saída da Dasa do Novo Mercado não havia sido fundamentado. Assim sendo, o Conselho de Administração entendeu que deveria ser solicitado à Cromossomo a justificativa pela qual esta desejava a saída da Companhia do Novo Mercado, para que então o Conselho de Administração pudesse devidamente deliberar sobre a questão e convocar a assembleia geral requerida. Desta forma, no dia seguinte foi encaminhada

Opinião
cur
(1)

correspondência do Conselho de Administração à Cromossomo com a mencionada solicitação.

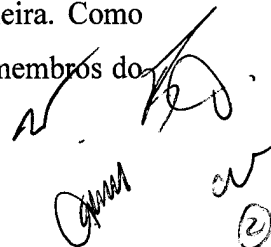
Em 11/05/2015, a administração da Dasa recebeu resposta da Cromossomo à referida correspondência, explicando que esta desejava aumentar sua participação acionária na Companhia por meio da aquisição de ações detidas por acionistas não controladores, o que resultaria, em caso de sucesso, em a Dasa deixar de deter o percentual mínimo de ações em circulação para que integre o Novo Mercado, qual seja de 25% do total do capital social da Companhia. Ademais, a Cromossomo declarou que a saída da Dasa do Novo Mercado levaria a uma flexibilização da estrutura de capital da Companhia.

Diante deste cenário, importa registrar que os princípios e conceitos de governança surgiram com o objetivo principal de proteger os acionistas minoritários, os investidores e como meio de aumentar o valor intrínseco das companhias.

Não por outra razão, as companhias que adotam as melhores práticas de governança se tornam mais atrativas, em função de maior segurança e transparência transmitida aos investidores. Desse modo, criam-se maiores e melhores condições para captação de recursos no mercado a um custo mais baixo, o que contribui para o aumento da competitividade da sociedade e para o seu crescimento no longo prazo.

Acompanhando as mudanças no cenário mundial, a BM&FBovespa, em dezembro de 2000, implementou três níveis diferenciados de governança corporativa, com o objetivo de estimular o interesse dos investidores e a valorização das companhias, dentre eles o segmento especial denominado Novo Mercado.

O Novo Mercado adota o princípio de que a valorização e a liquidez das ações são influenciadas positivamente pelo grau de segurança oferecido aos investidores em razão dos direitos concedidos aos acionistas e da qualidade das informações prestadas pelas companhias. Para ingressar nesse segmento, a companhia, seus administradores e o acionista controlador deve se comprometer, voluntariamente, com a adoção de práticas de governança corporativa, o que é formalizado mediante assinatura de contrato que inclui regras societárias adicionais ao que é exigido pela legislação brasileira. Como exemplos de práticas diferenciadas são destaque: (i) no mínimo, 20% dos membros do

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature and a circled number '2'.

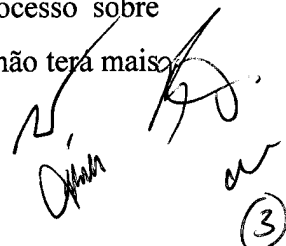
Conselho de Administração devem ser independentes; (ii) tag along de 100% para todos os acionistas; e (iii) submeter à arbitragem, por meio da Câmara de Arbitragem do Mercado, todas as controvérsias e divergências que envolvam a companhia.

Observa-se que quase todas as companhias que abriram capital nos últimos anos aderiram a um dos níveis diferenciados de governança corporativa da BM&FBovespa, sendo a grande maioria do Novo Mercado, o que demonstra a crescente disposição em se apresentarem mais atrativas aos investidores.

Por ocasião da sua abertura de capital, a DASA celebrou um contrato com a BM&FBovespa visando cumprir com os requisitos de listagem do Novo Mercado, conforme mencionado no Prospecto da Oferta Pública em novembro 2004: “Com o propósito de manter o mais elevado padrão de governança corporativa, celebramos um contrato com a BM&FBM&FBOVESPA visando cumprir com os requisitos de listagem do Novo Mercado, tendo este sido firmado por ocasião da Oferta Pública Inicial de Ações Ordinárias de Emissão Companhia, em novembro de 2004”. Adicionalmente, consta em seu *website* que: “A DASA acredita que a condução de operações dentro de regras claras e transparentes agrega valor à suas ações, por isso adota diversas práticas adicionais que têm contribuído para a eficiência da gestão da companhia.”

Outro ponto que merece destaque é o fato do Conselho de Administração reafirmar seu compromisso com as boas práticas de Governança, através do seu Regimento Interno estabelecendo, no seu escopo de atuação, diretrizes como: “... (ii) zelar pelos interesses dos acionistas, sem perder de vista as demais partes interessadas; (iii) zelar pela perenidade da Companhia, dentro de uma perspectiva de longo prazo e de sustentabilidade, que incorpore considerações de ordem econômica, social, ambiental e de boa governança corporativa; e (iv) prevenir e administrar situações de conflito de interesses ou de divergência de opiniões, de maneira que o interesse da Companhia sempre prevaleça.”

Diante do exposto acima, a saída da DASA do Novo Mercado, além de não atender ao melhor interesse da Companhia, podendo prejudicar seu acesso ao mercado de capitais, competitividade e por consequência sua perenidade, representa um retrocesso sobre todos os avanços de governança realizados nos últimos anos, uma vez que não terá mais

Handwritten signatures and a circled number 3.

a obrigação de fornecer aos acionistas e outras partes interessadas transparência e qualidade nas informações, reduzindo atratividade de suas ações e conseqüentemente o valor da Companhia.

No mesmo sentido se manifestou o Conselho de Administração da DASA na Reunião realizada em 16 de maio de 2015. Segundo o Conselho, essa proposta pode “prejudicar o acesso da DASA ao mercado, representando, ainda um retrocesso nos avanços de governança realizados nos últimos anos”, afetando “a atratividade de suas ações, sua liquidez e, conseqüentemente, o valor da Companhia”.

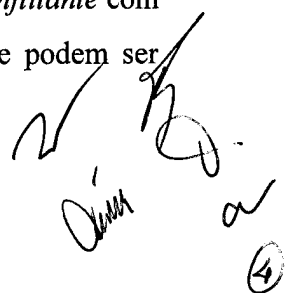
No que tange às razões relativas ao impedimento de voto dos Controladores, faz-se necessário registrar que o parágrafo 1º do art. 115 da Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”) dispõe que:

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

§ 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.” (grifou-se)

A Lei das S.A., em seu artigo 115 §1º, que o acionista não pode votar nas deliberações que puderem *beneficiá-lo de modo particular*, ou em que tiver *interesse conflitante* com o da companhia. Ou seja, a lei identifica duas classes de vantagens que podem ser auferidas por acionistas: a vantagem lícita e a ilícita.



Handwritten signature and initials, possibly reading 'Diana' and 'a', with a circled number '4' below.

A vantagem constante do art. 84, VI, da Lei das S.A., relativa às informações que devem constar o prospecto de constituição por subscrição pública da companhia, é claramente uma vantagem ou um benefício lícito.

A vantagem ilícita, referida no caput do art. 115, assim como em seu parágrafo 4º, diz respeito àquela vantagem a que o acionista não faz jus, vale dizer a uma vantagem que pode ocasionar prejuízo para a companhia ou para os demais acionistas.

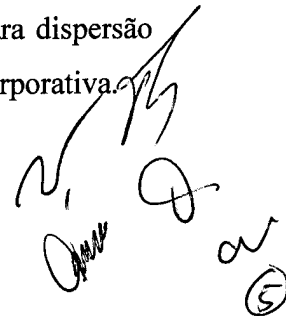
Já a vantagem lícita é aquela que não é irregular ou ilegal por si, mas que traz um benefício particular para o acionista, desequilibrando a relação entre um determinado acionista beneficiário e os demais. Quando o §1º do artigo 115 da Lei das S.A. estabelece que o acionista **não possa votar** em deliberações que puderem beneficiá-lo de modo particular está se referindo à vantagem lícita.

Assim, na hipótese do benefício particular, embora também haja vantagem para o acionista, esta não se perfaz irregular ou ilícita, bastando apenas que os acionistas não beneficiados aprovelem a concessão dessa vantagem.

No caso dessa deliberação, temos que os Controladores estarão, se votarem, obtendo vantagem particular, embora lícita, que poderiam não alcançar se impedidos de votar estiverem.

Assim, dentre vários benefícios, poderão os Controladores, com a saída do Novo Mercado, fazer com que a Companhia lance ações preferenciais no mercado, “flexibilizando a estrutura de capital”, na afirmação dos mesmos. Vale dizer, os Controladores poderão diminuir seus esforços em eventual capitalização da empresa, uma vez que manterão o seu poder de controle intacto e, com um mínimo de concessão de direitos aos acionistas.

Ou seja, além dos benefícios econômicos como redução do *tag along* para 80%, emissão de ações preferenciais e não incidência de penalidades, os Controladores poderão acabar com a figura do Conselheiro independente, os esforços para dispersão acionária, além de todas demais garantias de boas práticas de governança corporativa.



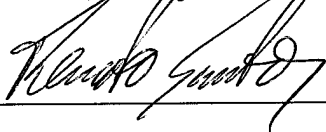
Em resumo, a aprovação pelos próprios Controladores da saída da Companhia do Novo Mercado permitirá que os mesmos, a qualquer tempo, alterem o Estatuto Social no que era vedado pelas regras do segmento, retirando proteções dos minoritários, o que por si só significa uma vantagem e muitas dessas modificações podem se traduzir em benefícios econômicos relevantes.

Ressalte-se que o presente Protesto já foi objeto de Reclamação apresentada pela Petros perante à Comissão de Valores Mobiliários, a qual encontra-se sob análise por parte da referida Autarquia, no âmbito do Processo CVM nº RJ-2015-5493.

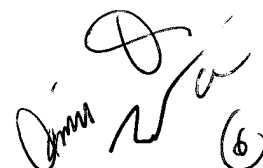
Sendo assim, a Petros manifesta-se contra a saída da DASA do Novo Mercado e protesta pelo impedimento de voto dos Controladores e demais acionistas vinculados aos Controladores, com base no parágrafo 1º do art. 115 da Lei das S.A., em face do benefício particular que os mesmos auferirão com a saída da Companhia do segmento especial de negociação de valores mobiliários denominado Novo Mercado da BM&FBovespa.

Diante dos fatos apresentados, a Petros solicita que seja esta Manifestação de Voto e Protesto recebida e autenticada pelo presidente da mesa, nos termos do artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das S.A., bem como arquivada na sede da Companhia, anexa à ata da presente assembleia geral extraordinária, da qual passa a fazer parte para todos os fins e efeitos.

São Paulo, 08 de junho de 2015



FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS



MANIFESTAÇÃO DE VOTO

No âmbito da assembleia geral extraordinária ("AGE"), realizada no dia 08 de junho de 2015, às 12h00, na sede social da **DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.** ("Companhia"), situada na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Juruá, nº 434, Alphaville, convocada por meio do edital de convocação de AGE disponibilizado pela Companhia em 18 de maio de 2015 ("Edital"), os acionistas da Companhia que subscrevem a presente ("**Acionistas Controladores**") vêm, por meio desta, se manifestar em relação à matéria objeto do segundo item da ordem do dia, qual seja:

- (a) a saída da Companhia do segmento Novo Mercado, nos termos do inciso VIII do Artigo 12 e Capítulo V do Estatuto Social da Companhia, das Seções X e XI do Regulamento do Novo Mercado da BM&FBOVESPA e da ICVM 361 ("**Saída do Novo Mercado**").

1 Saída do Novo Mercado-- Inexistência de Benefício Particular dos Acionistas Controladores; Não há Impedimento de Voto dos Acionistas Controladores

Os Acionistas Controladores confirmam seu voto favorável à Saída do Novo Mercado.

Outrossim, em relação à questão levantada por alguns acionistas da Companhia no curso da assembleia, de que os Acionistas Controladores estariam impedidos de exercer o seu direito de voto na deliberação acerca da Saída do Novo Mercado, em decorrência de suposto benefício particular, nos termos do artigo 115, §1º da Lei das Sociedades por Ações, os Acionistas Controladores, respaldados em parecer elaborado pelo ex-presidente da CVM, Sr. Marcelo Trindade (que já foi, oportunamente, apresentado à CVM), os Acionistas controladores esclarecem que consideram completamente equivocados os argumentos trazidos pelos acionistas dissidentes, e reiteraram o que segue:

- 1) A possibilidade de Saída do Novo Mercado configura-se como direito estatutário, bem como decorrente do contrato de Novo Mercado e do Regulamento do Novo Mercado.
- 2) A possibilidade da Saída do Novo Mercado e o processo para fazê-lo encontram-se minuciosamente previstos no Estatuto Social e cada acionista da Companhia - tanto os Acionistas Controladores quanto os acionistas minoritários - ao adquirirem as ações de emissão da Companhia, aceitaram estes termos e condições, assim como aderiram às regras estabelecidas pela BM&FBOVESPA.
- 3) Este é, inclusive, o entendimento da CVM, que já se pronunciou sobre a ausência de impedimento aos acionistas controlares em deliberações acerca de saída de nível de segmento especial da BM&FBOVESPA. Nesse sentido, observe-se o teor do voto proferido pela então Diretora Ana Novaes no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2012/5652, segundo o qual:

"Os requisitos estipulados nos regulamentos de listagem do Nível 2 de Governança Corporativa e do Novo Mercado para a Saída de Nível são, como se sabe, substancialmente menos onerosos para o ofertante do que aqueles estipulados na Lei 6.404/76 e nas Instruções CVM 361/2002 e 480/2009 para o Cancelamento de Registro. Com efeito, a Saída de Nível pode ser implementada independentemente da aprovação dos acionistas minoritários, desde que (1) a operação seja submetida à assembleia geral (NA QUAL O CONTROLADOR PODERÁ VOTAR) e (2) o controlador ou a companhia lance uma oferta pública a todos os demais detentores de ações da companhia pelo valor econômico a ser determinado por instituição financeira escolhida pelos minoritários em assembleia geral, dentre três nomes indicados pelo conselho de administração. (...)" (grifou-se)

- 4) Isto porque não há benefício particular ou conflito de interesses dos Acionistas Controladores ao votar favoravelmente à Saída do Novo Mercado..
- 5) A Lei das Sociedades por Ações, em seu artigo 115, parágrafo 1º, tipifica hipóteses de impedimento do exercício do direito de voto, conforme abaixo transcrito:

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou passa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

*§ 1º O acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem **beneficiá-lo de modo particular**, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.” (grifos nossos)*

- 6) O conceito de benefício particular sempre esteve ligado às deliberações que rompem o princípio da igualdade de todos os acionistas, caracterizando-se como uma vantagem conferida a um ou mais acionistas.
- 7) A doutrina majoritária entende que, na hipótese de caracterização de benefício particular, há vedação formal e objetiva ao exercício do direito de voto (o que é feito mediante uma verificação *a priori* da possibilidade da manifestação do voto).
- 8) Nesse sentido, a mera possibilidade de qualquer mudança do estatuto social e suas disposições, após a realização da Oferta, não configura, sob nenhuma ótica, “benefício particular” aos Acionistas Controladores. Ainda, ressalta-se que estão sendo adotados e cumpridos todos os procedimentos previstos no Regulamento do Novo Mercado, fato que por si só deveria afastar quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de exercício do direito de voto pelos Acionistas Controladores.
- 9) Em outras palavras, não há um benefício particular no caso em tela, pois a única consequência da deliberação de Saída do Novo Mercado é a ampliação de competências da assembleia geral, ou seja, ainda que fosse verificado qualquer benefício, proveniente de tal deliberação, referido benefício acabaria por afetar toda a base acionária da Companhia, sem distinção.
- 10) Ressaltamos ainda que a tentativa equivocada de determinados acionistas minoritários de cercear o direito de voto dos Acionistas Controladores é lamentável, pois se trata de tentativa de subverter tanto o princípio majoritário da Lei das Sociedades por Ações quanto à sistemática estabelecida no Regulamento do Novo Mercado.
- 11) Nesse sentido, a vedação aos Acionistas Controladores de votarem na assembleia geral que aprovará a Saída do Novo Mercado restringiria o direito fundamental do detentor do poder de controle da Companhia de orientar os negócios sociais, observando o melhor interesse da Companhia, em pleno respeito aos arts 115, 116 e 116-A da Lei nº 6.404/76,.
- 12) Importante destacar que as mais recentes assembleias gerais realizadas para a deliberação da saída de uma companhia de um segmento especial de mercado, contaram com o voto do acionista controlador.
- 13) Por último, conforme fato relevante divulgado em 5 de junho de 2015, a CVM, por meio do Ofício nº 129/2015/CVM/SEP/GEA-4, atribui aos Acionistas Controladores a

prerrogativa de analisarem se devem se abster ou não de votar na deliberação em questão. Nesse sentido, não há qualquer proibição cautelar da d. CVM acerca da manifestação de voto dos Acionistas Controladores acerca da Saída do Novo Mercado.

2 A Saída do Novo Mercado está alinhada com o melhor interesse da Companhia

Os Acionistas Controladores confirmam seu entendimento de que é no melhor interesse da Companhia, e benéfico, tanto para a Companhia quanto para os seus acionistas, a decisão de Saída do Novo Mercado.

Dentre outros benefícios, a Saída do Novo Mercado permitirá à Companhia maior flexibilização em relação a sua estrutura de capital, o que eventualmente poderá contemplar a emissão de ações preferenciais, o que se configura como instrumento potencialmente útil às necessidades financeiras que a Companhia possa vir a ter.

Neste ponto, é importante destacar o perfeito alinhamento de interesse dos Acionistas Controladores com o dos acionistas minoritários. Isto porque, se a saída do Novo Mercado for afetar negativamente a Companhia e suas atividades, nenhum indivíduo ou entidade será mais prejudicado do que os Acionistas Controladores – os maiores detentores de ações da Companhia.

Não obstante o acima exposto, o Conselho de Administração da Companhia se manifestou contrariamente à saída da Companhia do Novo Mercado, por, supostamente: (i) "prejudicar o acesso da DASA ao mercado"; e (ii) afetar "a atratividade de suas ações, sua liquidez e, conseqüentemente, o valor da Companhia".

Em que pese respeitarmos a opinião dos Conselheiros da Companhia, refutamos veementemente sua posição, por esta se mostrar equivocada e faltosa de sustentação fática. Neste sentido, basta observar o histórico de captações no mercado de capitais brasileiro, onde as principais companhias do mercado brasileiro em termos de valor e liquidez diária não são negociadas no Novo Mercado.

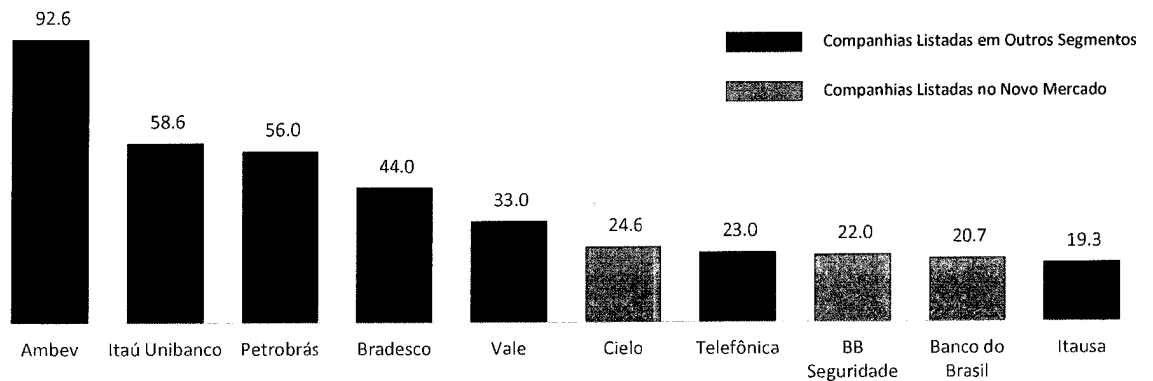
Adicionalmente, os argumentos levantados pelos ilustres Conselheiros não resistem a uma análise dos indicadores econômicos brasileiros.

No que concerne a acesso ao mercado de capitais, o Novo Mercado representa menos da metade das emissões de ações no Brasil. De acordo com a Dealogic, o mercado de ações brasileiro movimentou mais de R\$144,2 bilhões desde 2010 em ofertas iniciais de ações (IPO) e ofertas subsequentes (Follow-on). Deste volume total de transações, as companhias que não estão listadas no segmento do Novo Mercado foram responsáveis por 55,2% das captações, ou seja, estas companhias captaram aproximadamente R\$14,86 bilhões em excesso ao volume das companhias do Novo Mercado. Portanto, a saída da Companhia do Novo Mercado não indicaria uma restrição à captação de recursos através de ofertas com distribuição significativa.

Em relação ao mercado de crédito, alegação fica ainda mais descabida. Somente em ofertas "à mercado", ou seja, foram distribuídas mais de R\$98,4 bilhões desde 2010 e deste total apenas R\$41,2 bilhões são relacionados a companhias listadas no Novo Mercado e subsidiárias de companhias listadas no Novo Mercado.

Em relação a valor de companhia e atratividade, ao analisarmos as dez maiores companhias com base no respectivo valor de mercado em 03.06.2015, observamos que 7 são companhias não listadas no Novo Mercado e dentre elas podemos listar (i) Petróleo Brasileiro S.A., (ii) Vale S.A., (iii) Itaú Unibanco Holding S.A., (iv) Banco Bradesco S.A.; (v) Ambev S.A.; e (vi) Telefônica Brasil S.A., que entendemos serem companhias com grande acesso ao mercado de capitais tanto de ações quanto de dívida, corroborado, por exemplo, pela oferta pública de ações realizada em 2015 pela Telefônica Brasil S.A. que captou mais de R\$4,39 bilhões via uma oferta pública excluindo a oferta prioritária de R\$ 12,1 bilhões.

Valor de Mercado das 10 Maiores Companhias Listadas (US\$ bilhões)



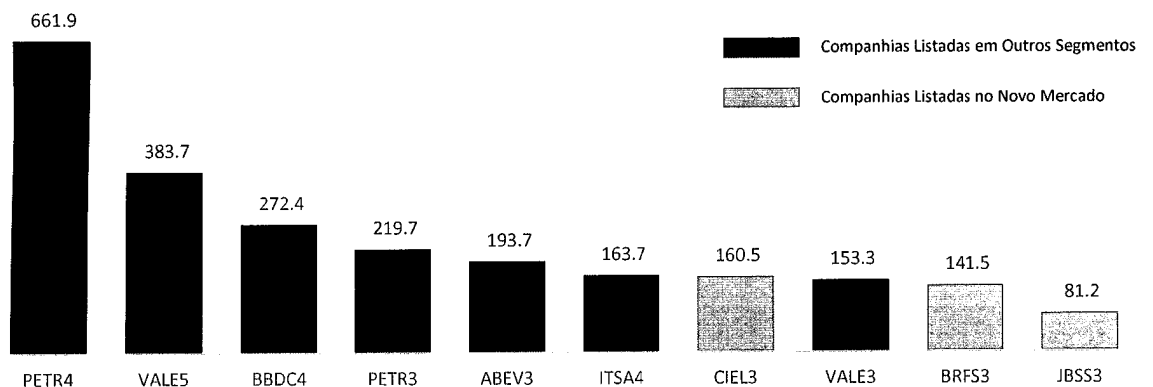
Fonte: Bloomberg em 03 de junho de 2015

Como podem observar o acesso ao mercado e a valorização da Companhia não estão diretamente relacionados ao segmento de listagem e sim a capacidade da companhia de gerar valor adicional para os seus acionistas, sua rentabilidade e a expectativa de desempenho futura, o que é corroborado pelo fato das maiores companhias brasileiras em termos de valor de mercado não serem listadas no Novo Mercado.

Por último, ao analisarmos a liquidez diária de uma ação, ou seja, o volume negociado da mesma, este está geralmente relacionado valor das ações da companhia que não são de titularidade do acionista controlador.

Ao analisarmos as ações que possuem mais liquidez diária observamos que a as companhias que possuem maior liquidez diária são aquelas que geralmente possuem maior valor de mercado e a liquidez diária não tem impacto o segmento de listagem da companhia.

Média do Volume Negociado dos Últimos 90 Pregões (R\$ milhões)



Fonte: Economática em 03 de junho de 2015

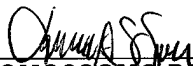
Desta forma, cumpre destacar que os Acionistas Controladores admitem a possibilidade de entendimentos contrários ao seu, e ponderou os argumentos trazidos pela administração da Companhia em seu processo de tomada de decisão. Todavia, como acima ficou demonstrado, não encontrou qualquer justificativa ou fator empírico que justificasse a revisão de sua posição.

Desta forma, a decisão do Acionista Controlador teve como base o livre exercício do seu legítimo direito, como acionista detentor da maioria do capital social da Companhia, e o seu entendimento sobre a melhor forma de conduzir o negócio social da Companhia, de forma a capacitá-la, da melhor forma possível a prosperar em suas atividades.

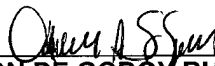
Assinatura

Assinatura
Assinatura
Assinatura
Assinatura

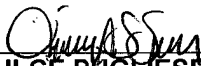
São Paulo, 8 de junho de 2015



CROMOSSOMO PARTICIPAÇÕES II S.A.
Marcio Alexandre Salvador da Silva
Procurador



EDSON DE GODOY BUENO
Marcio Alexandre Salvador da Silva
Procurador



DULCE PUGLIESE DE GODOY BUENO
Marcio Alexandre Salvador da Silva
Procurador

